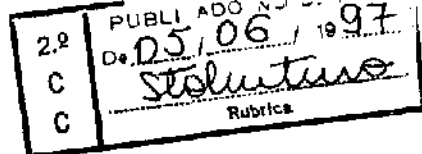




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



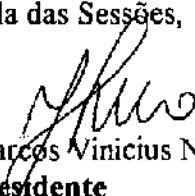
Processo : 10830.005660/93-95
Sessão : 19 de março de 1997
Acórdão : 202-09.029
Recurso : 99.591
Recorrente : CARLOS BARBUTTI
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

ITR - Não faz jus à redução o contribuinte que se encontra em débito com o ITR, após o lançamento do exercício anterior. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARLOS BARBUTTI.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvécio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antônio Sinhiti Myasava.

eaal/ac-rs-ac



Processo : 10830.005660/93-95
Acórdão : 202-09.029

Recurso : 99.591
Recorrente : CARLOS BARBUTTI

RELATÓRIO

Através da Notificação de Lançamento de fls. 03 (cópia), exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, da Taxa de Serviços Cadastrais e das Contribuições à CNA e à CONTAG, correspondentes ao exercício de 1992, relativos ao imóvel denominado "Sítio São Luiz", com área total de 7,2ha, cadastrado no INCRA sob o Código 624 047 001 058 7, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0284545.8, localizado no Município de Campinas - SP.

Ciente da improcedência da Solicitação de Retificação de Lançamento(SRL) nº. 092, cópia às fls. 05, o interessado interpõe, em tempo hábil, a Impugnação de fl. 01, juntando-se à mesma cópias de DARF, às fls. 04, e cópia de Notificação de Lançamento do ITR/92, às fls. 03, aduzindo ter recolhido os débitos dos exercícios anteriores que motivaram o impedimento da concessão dos benefícios do FRU e do FRE para o exercício de 1992. Ao final, requer a concessão da redução.

A autoridade julgadora de primeira instância, em sua Decisão nº. 10830/GD/156/94, às fls. 21, indeferiu a impugnação, conforme transcrito a seguir:

"Alega o interessado, em resumo, que a SRL nº. 092/92 foi julgada improcedente devido a débitos anteriores relativos aos anos de 1988 e 1990; ocorre que o lançamento de 1988 foi anistiado, pois o valor lançado era menor que 2,5 UFIRs e quanto ao lançamento de 1990, o mesmo já se encontra quitado.

O benefício da redução do imposto não se aplica ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitados. O imóvel em questão possuía débitos em aberto relativos aos exercícios de 1988 e 1990 quando do lançamento do ITR/92.

O lançamento do ITR/92 foi emitido em 21/10/92, antes, portanto, do recolhimento do imposto relativo ao exercício de 1990, ocorrido em 03/12/92."

Ciente da decisão em 04.09.95, inconformado, o interessado interpõe recurso em 21.09.95, alegando que, ao dar entrada na Solicitação de Retificação de Lançamento(SRL) em



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005660/93-95
Acórdão : 202-09.029

03.12.92, efetuou o recolhimento do ITR/88, do ITR/90 e do ITR/91 na mesma data. Junta, às fls. 24, cópias dos DARFs comprovando os recolhimentos. Finalmente, requer a redução do lançamento do ITR do exercício de 1992.

Nas Contra-Razões de fls. 35, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP confirma a decisão de primeira instância administrativa e aduz que o requerente não tem direito à redução do tributo pleiteada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005660/93-95
Acórdão : 202-09.029

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, posto que, intimado da decisão recorrida em 04.09.95 - fls. 22-v., apresentou o Recurso de fls. 23 em 21.09.95, portanto, atempadamente; porém, no mérito, nego provimento ao recurso, conforme o abaixo.

A Decisão *a quo* de fls. 21 bem esclareceu e rebateu os argumentos expendidos pelo recorrente, deixando bem claro que quando o mesmo efetuou o pagamento dos ITR atrasados já havia sido lançado o ITR referente a 1992; é certo que o lançamento do ITR/92 se dera em 21.10.92 e o recolhimento relativo ao imposto do exercício de 1990 se dera em 03.12.92, a despeito da anistia do exercício de 1988, que em nada altera o caso em epigrafe.

Ante o acima e o que mais dos autos consta, conheço do presente pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO